



ESTADO DA PARAÍBA

Verificado para os efeitos fins, que esta MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no DOE, Nesta Data 10/07/2021
Cera Duraça SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 298
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 09 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre redução de multa e juros relacionados aos processos de execução de débitos não tributários do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os processos de execução fiscal ou forcada de Dívida Não Tributária ajuizados até o dia 18 de junho de 2021 poderão ser, por decisão da Procuradoria Geral do Estado (PGE), submetidos à transação padronizada, desde que homologada judicialmente, quando tratem de créditos originários das seguintes instituições:

I – Autarquia de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON/PB;

II – Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA;

III – Secretaria Executiva do Empreendedorismo – EMPREENDER/PB;

IV – Fundação de Ação Comunitária – FAC/PB; e,

V – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAEP.

Parágrafo único. Para os fins do caput, aplicar-se-á ao crédito em cobrança, como benefício único, o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre multas, juros e atualização.

Art. 2º Para usufruir do benefício, o interessado deverá cumulativamente, até o dia 31 de agosto de 2021:

X



ESTADO DA PARAÍBA

I – obter da PGE o valor atualizado da dívida com todos os acréscimos do dia em que for realizar sua proposta de transação;

II – realizar depósito judicial à vista, em conta à disposição do Juízo da respectiva execução fiscal, do valor referido no inciso I, inclusive sucumbência, aplicando unicamente o desconto fixado no art.1º;

III – apresentar nos autos do processo judicial, por petição do seu Advogado ou Defensor, proposta de transação conforme modelo padronizado definido em portaria da PGE, anexando os documentos comprobatórios dos incisos I e II deste artigo;

IV – declarar, na sua proposta de transação, endereço de *e-mail* para recebimento de intimações administrativas oriundas da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º A transação, quando homologada judicialmente, promoverá a conversão do depósito em renda e encerrará o processo de execução fiscal.

§ 2º As atualizações serão obtidas pelo devedor por documento oficial emitido pelo NRC (Núcleo de Recuperação de Crédito da PGE), diretamente ou por consulta eletrônica.

Art. 3º Caso a dívida tenha sido submetida a parcelamento, depósito ou pagamento parcial anterior à proposta de transação, o benefício referir-se-á ao residual a adimplir.

Art. 4º A formalização da proposta de transação implicará, para o proponente:

I - reconhecimento irretratável da dívida respectiva; e,

II - renúncia ao direito de questionamento judicial, e desistência de eventuais impugnações e defesas.

Parágrafo único. Caso o interessado seja autor de demanda judicial que questione a dívida respectiva, a formalização da proposta implicará ainda em:

I - renúncia a quaisquer verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública;

II - compromisso de peticionar pela extinção da demanda com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da



ESTADO DA PARAÍBA

Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da proposta.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta norma não conferem ao interessado nenhum direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAIBA**, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da
República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 013

João Pessoa, 09 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória nº 298/2021, anexa, que dispõe sobre a redução de multa e juros relacionados aos processos de execução de débitos não tributários do Poder Executivo.

A Medida Provisória cria mecanismos indutores de autocomposição em causas de natureza não tributária, permitindo ao Estado — por meio da Procuradoria-Geral da do Estado da Paraíba (PGE) — transacionar com devedores ou partes adversas.

O projeto é destinado a recuperar créditos tributários, por meio de redução de multas e juros relacionados aos processos de execução fiscal ou forçados de Dívida Não Tributária ajuizados até o dia 18 de junho de 2021, submetidos a transação padronizada por decisão da PGE, desde que homologada judicialmente.

Para a implantação da medida, fica estabelecido que ao crédito em cobrança, como benefício único, o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre multas, juros e atualização.

A PGE expôs em seu parecer que as alterações propostas visam suprir a ausência de regulamentação que viabilize a autocomposição em causas de natureza não tributária, contexto esse que tem impedido maior



ESTADO DA PARAÍBA

efetividade da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa do Estado, bem como resultado em excessiva litigiosidade relacionada a controvérsias não tributárias, gerando aumento de custos, perda de eficiência e prejuízos à Administração Estadual.

O grave quadro financeiro, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso judicial denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a edição da Medida Provisória que ora se propõe, repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de receitas ainda no orçamento corrente e, sobretudo, trazendo novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.

Ainda, a pandemia COVID-19 também tem irradiado efeitos graves na economia estadual, atingindo sobremaneira as finanças privadas, fato que tem comprometido a regularidade no cumprimento das obrigações não tributárias por contribuintes paraibanos.

Em face do exposto, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, a presente Medida Provisória. Ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "João Azevêdo Lins Filho", with a stylized "J" and "L".